



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01731/12

Inspeção especial de convênio. Prestação de contas não realizada. Tomada de contas realizada pela concedente. Não comprovação de parte da despesa. Pela irregularidade do convênio. Imputação de débito. Multa.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00773/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Inspeção Especial de Convênio**, referente ao **Convênio Nº 013/2004** celebrado, em **agosto de 2004**, entre a **EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A – PBTUR** (concedente) e a **ASSOCIAÇÃO DE TEATRO AMADOR DE CAMPINA GRANDE**, sob responsabilidade, respectivamente, de Cléa Cordeiro Rodrigues e Josimar Alves da Silva, tendo como objeto a promoção e divulgação do **"Festival de Inverno"** de **Campina Grande**, no valor **R\$ 199.000,00** (cento e noventa e nove mil reais) em liberações de recursos da **PBTUR** à supracitada Associação.

Após inspeção **"in loco"** e respectiva análise da **documentação** disponibilizada, ficou constatado, **não ter havido a prestação de contas do convênio**, com o agravante de que, **considerando o tempo decorrido, não foram tomadas as medidas jurídicas imprescindíveis à devolução dos valores**.

Regularmente **citado**, o interessado apresentou **defesa e documentos**, tendo a **Auditoria** concluído que:

"...a documentação apresentada amplia as irregularidades detectadas inicialmente e sugere a imputação de multa ao ex-gestor da PB TUR responsável pela adoção das medidas cabíveis à época, Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues, bem como a imediata devolução aos cofres do Estado, pela Associação de Teatro Amador de Campina Grande, na pessoa do presidente à época Sr. Josimar Alves da Silva, dos valores recebidos, devidamente corrigidos".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Representante do **MPjTC**, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu **Parecer 01152/15** nos autos, opinando pela:

- **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio 013/2004, celebrado entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A (PBTUR) e a Associação de Teatro Amador de Campina Grande;
- **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, ao Sr. Josimar Alves da Silva (CPF 806.083.534-34), responsável, à época, pela Associação de Teatro Amador de Campina Grande, em razão de despesas não comprovadas no convênio sob análise, conforme liquidação da Auditoria;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável citado no item anterior, com fulcro no artigo 55 da LOTCE/PB.

Posteriormente, o **Relator** encaminhou os autos à **Auditoria** para reanálise da **documentação de despesa**, levando em consideração as microfilmagens de cheques, transferências bancárias, depósitos bancários, notas fiscais, recolhimento de impostos à Prefeitura constantes dos autos.

A **Auditoria** atendendo ao despacho exarado, em sede de **Complementação de instrução**, reanalisou a documentação de despesa presente nos autos e verificou a soma de **R\$174.729,44**, mas concluiu pelo **total de despesas** no valor de **R\$ 139.073,14**, levando em **consideração as despesas comprovadas** por "microfilmagens de cheques, transferências bancárias, depósitos bancários, notas fiscais, recolhimento de impostos à Prefeitura".

Os autos retornaram ao **Ministério Público junto ao Tribunal** que emitiu cota (fls. 1693/1694) entendendo pela **manutenção do Parecer** encartado nos presentes autos, mas levando em consideração, a título de **imputação de débito**, o novo montante apurado pela **Auditoria**, referente a **despesas não comprovadas (R\$ 174.729,44 – R\$ 139.073,14 = R\$35.656,30)**.

VOTO DO RELATOR

Considerando que restaram sem comprovação despesas à época no montante de R\$ 35.656,30 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos).

Considerando que no **juízo das contas** dos responsáveis pela aplicação de dinheiro público, devem ser observados os seguintes aspectos: "o regular emprego, respeitante às formalidades legais do ato de despesa, tal como prescrevem os arts. 58 a 70 da Lei nº 4.320, de 17.3.64; o bom resultado, no referente ao objetivo alcançado com o dispêndio, que deve guardar consonância com a destinação dos recursos orçamentários, à conta dos quais é imputada a despesa".

O **Relator vota** pela:

- I. IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio 013/2004, celebrado entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A (PBTUR) e a Associação de Teatro Amador de Campina Grande;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Josimar Alves da Silva, responsável à época pela associação de Teatro Amador de Campina Grande, em razão de despesas não comprovadas no convênio 013/2004, no valor nominal de **R\$ 35.656,30** (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), que corrigido até a presente data perfaz **R\$ 72.778,14** (setenta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), o equivalente a **1.559,09 UFR/PB**;
- III. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Josimar Alves da Silva, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), o equivalente a **64,27 UFR/PB**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- IV. DETERMINAÇÃO** de remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01731/12, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio 013/2004, celebrado entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A (PBTUR) e a Associação de Teatro Amador de Campina Grande;**
- II. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Josimar Alves da Silva, responsável à época pela associação de Teatro Amador de Campina Grande, em razão de despesas não comprovadas no convênio 013/2004, no valor nominal de R\$ 35.656,30 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), que corrigido até a presente data perfaz R\$ 72.778,14 (setenta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), o equivalente a 1.559,09 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao tesouro estadual;**
- III. APLICAR MULTA ao Sr. Josimar Alves da Silva, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,27 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- V. DETERMINAR a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 06 de junho de 2017.*

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Presidente e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 6 de Junho de 2017 às 14:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2017 às 10:28



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO